



PARECER JURÍDICO Nº 001 /2026

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2023** a ser celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SMTT DE ITABAIANA/SE, e a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ambos já devidamente qualificados nos autos, e que tem por objeto a **prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 005/2023**, conforme disposto em sua **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA** de acordo com as disposições do art. 57, II, da Lei nº 8666/93, por mais um período de 12 (doze) meses.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

*Ab initio*, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

---

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

*"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".*

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

***"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."***



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

---

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Ao compulsar os autos da avença em voga, vê-se que o presente aditivo de prazo deflui do fato da contratação em epígrafe tratar de objeto contínuo de vital importância a administração pública, e que as condições benéficas, que ensejaram a contratação primordial, mantem-se incólumes, o que coaduna com o alvitre do Douto Tribunal de Contas, quando do Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator), a saber:

“Relativamente à extensão do prazo contratual reputamos suficiente a expedição de determinações (...), tendo em vista que a Lei 8.666/93 (art. 57, II) admite, nos casos de prestação de serviços de natureza contínua, a prorrogação dos contratos até o limite de 60 meses, tendo sido menos rigorosa do que o foi o contrato; que o contrato ora sob análise não extrapolou o limite legal; que o objeto contratado exige concorrência do tipo técnica e preço para a obtenção de serviços de qualidade, o que exige um longo período de elaboração de edital e processamento da licitação, sendo improdutiva a assinatura de contratos com curto prazo contratual; que não foram detectados aumentos injustificados no valor do contrato e que esta avença já foi substituída por outros três contratos assinados em decorrência de concorrência levada a efeito pela Companhia.”

Por oportuno transcrevo o dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que respalda a alteração constante do Termo Aditivo, *ab litteris*:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

---

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Cumpre salientar que a justificativa técnica acostada a esta solicitação, reponta a demonstração da necessidade da Autarquia municipal em manter o serviço especializado de postagens das notificações, dentre outros serviços postais feitos por esta Superintendência, no que atine à continuidade do serviço à população, bem como da extrema dificuldade de planejamento e execução de serviços próprios da Autarquia Municipal em caso de descontinuidade do objeto do contrato, causa esta que enseja a necessidade de prolongamento do prazo contratual em mais 12 (doze) meses, que, após o cômputo a avença principal atingirá o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Nesse diapasão, com espeque no arcabouço documental acostado, vê-se que o serviço em tela figura como serviço executado de forma contínua, vide a propedêutica do objeto em comento para com o alvitre de Marçal Justen filho, (Rt-Revista dos Tribunais, 2019, p. 949) *in verbis*:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

---

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Ademais, por pairar as vantagens econômicas incólumes à época da contratação, enseja prolação do prazo contratual, sendo que tal fato possui arrimo na justificativa acostada, o que torna o presente feito perfeitamente plausível, vide Acórdão 2.417/2006, Plenário, Rel. Min. José Jorge, do já suso aludido, Egrégio Tribunal de Contas da União, ei-lo:

“(...)17. O esclarecimento consignado no item anterior se faz necessário diante do entendimento de que os contratos de publicidade e propaganda são de execução contínua, os quais podem ser prorrogados por até 72 meses, nos termos do art. 57, II, § 4.º, da Lei 8.666/1993.”

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

---

Diante do exposto, respaldado em justificativa técnica e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, é que a Procuradoria opina pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2023, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 06 de janeiro de 2026.

**Rubens Danilo Soares da Cunha**

Procurador do Município